



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO Nº 2017.00114594

1. No presente expediente, a parte DIRCEU OLIVEIRA, por meio dos seus advogados, encaminhou a solicitação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com pedido de Tutela Provisória, considerando os inúmeros casos repetitivos com a mesma questão de direito e a divergência verificada nas decisões proferidas pelas Turmas Recursais.

1.1. Assevera, em síntese, o seguinte:

*"Trata-se o presente incidente da respeito de demandas repetitivas que versam sobre um Ação De Indenização Por Danos Morais Por Falha Da Prestação De Serviço Público E Essencial, movida por milhares de moradores da cidade de Jacarezinho/PR em face da COMPANHIA LUZ E FORÇA – CPFL SANTA CRUZ, tendo em vista **falha na prestação no serviço de energia elétrica**, vez que houve a interrupção do fornecimento **sem motivo justo e sem prévia comunicação do consumidor**, bem como, pela ausência de solução em tempo hábil, ou seja, o descaso, omissão e desrespeito, vez que o Requerente permaneceu sem energia elétrica cerca de 8 (oito) horas consecutivas".*



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.00114594 Fl. 2

*Assim, durante o período de quase um ano TODAS as decisões eram condenatórias, tanto em sede de primeiro grau, quanto na Turma Recursal, **tendo em vista falhas na prestação do serviço público e essencial, vez que a matéria fora examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis ao tipo de serviço prestado pelo Suscitado, ou seja, embasando-se na responsabilidade objetiva.***

[...]

Após inúmeros acórdãos e decisões monocráticas procedentes em favor dos moradores do município de Jacarezinho/PR, a Turma Recursal mudou o entendimento sem fundamentação suficiente, gerando uma controvérsia sob a questão de direito, bem como colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica”.

Assim, requer:

[...]

A. A ***admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*** por estarem presentes os pressupostos do artigo 976, inciso I e II, do Código de Processo Civil;

SUSPENSÃO DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA O DIA 18/05/2017 PERANTE A TURMA RECURSAL, bem como, a suspensão dos processos pendentes que



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.00114594 Fl. 3

tramitam e versam sobre a mesma matéria de fato e de direito perante a comarca de Jacarezinho-PR, com fundamento no artigo 982, I, do Código de Processo Civil, em caráter de URGÊNCIA diante dos efeitos da TUTELA PROVISÓRIA.

C. A manutenção dos **DANOS MORAIS IN RE IPSA** já caracterizado em entendimento pacífico e jurisprudencial, tendo em vista a falha na prestação de serviço público e essencial, bem como, pelo descaso, omissão e negligência de não solucionar as linhas elétricas em tempo hábil e determinado pela Resolução Normativa nº 414/2010 da ANAEEEL, sendo de 4 horas, no entanto deixou os moradores do Município de Jacarezinho cerca de 8 (oito) horas sem energia, conforme consta nas várias notícias anexas, bem como o escopo de sanção e caráter pedagógico da sentença, que visa reprimir a Requerida e forçar os investimentos em melhorias para que tal falha não mais ocorra, vez que a oscilação e queda de energia na cidade é rotineira e costumeira;

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.00114594 Fl. 4

Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. No entanto, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

2.2. Primeiro porque, em tese, a divergência demonstrada entre as Turmas Recursais deve ser resolvida através da instauração do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947 do CPC/2015 e artigo 267 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

2.3. Além disso, a instauração do incidente pressupõe que haja causa pendente de julgamento no tribunal. O IRDR condiciona-se à existência de algum processo que esteja em curso no tribunal, seja de competência originária ou recursal, que lhe sirva como representativo da controvérsia.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.00114594 Fl. 5

2.4. Com efeito, para a admissibilidade da instauração do incidente, é imprescindível que o processo esteja em fase de recurso pendente de julgamento neste Tribunal. Esta também é a interpretação do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que gerou o *Enunciado nº 344: A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.*

2.5. Tal interpretação se justifica porque aquele que admitir o incidente julgará o recurso. Portanto, não pode este Tribunal admitir incidente extraído de ação que tramita em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

2.6. E, a despeito dos diversos recursos julgados pela Turma Recursal sobre a mesma questão de direito, o presente Incidente foi suscitado em processo que ainda tramita no juízo de 1º Grau, o que não cumpre com o requisito exigido no artigo 261, §2º do Regimento Interno, sobretudo porque é utilizado com evidente caráter recursal.

2.7. É que, obviamente, o patrono da parte pretende a suspensão dos processos que tramitam na Comarca de Jacarezinho, através da tutela provisória formulada no bojo do IRDR.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.00114594 Fl. 6

2.8. Contudo, o instrumento processual eleito não é adequado ao fim almejado e o IRDR não possui natureza de recurso, razão pela qual não é possível que a parte se utilize do instituto como sucedâneo recursal.

2.9. Registre-se, por fim, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme lição de Sofia Temer¹, *visa à prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos*. Consequentemente, não é o meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

2.10. Nessa perspectiva, já decidiu a Colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO - ART.981 DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª

¹ TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 39.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.00114594 Fl. 7

CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA.1. Considerando que a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese jurídica a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.546.333-1 fls. 2 de 8 aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).**2. Assim, a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador.**3. Instauração do incidente não admitida. (TJPR – Seção Cível - IRDR 1.546.333-1– Rel. Carlos Eduardo Andersen Espínola – DJE 27/07/2016)

2.11. Com efeito, inadmissível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois não há razão de suspensão de todos os processos que tramitam perante à Turma Recursal e no requerimento de instauração do IRDR na forma formulada pela parte Autora.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.00114594 Fl. 8

Ante o exposto:

3. Julgo inadmissível o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma dos artigos 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça, por meio do protocolizado sob o nº 2017.86097.

4. Ciência às partes sobre a deliberação.

5. Comunique-se o NUGEP e a Seção Cível.

6. Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 29 de maio de 2017.

Assinado digitalmente
DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS
1º Vice-Presidente

GAJ 15